



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cristinápolis**

Nº Processo 202267001904 - Número Único: 0001878-43.2022.8.25.0025

Autor: ELENILDA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: CAMARA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ELENILDA DOS SANTOS, JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA e SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS JÚNIOR em face de ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS e da CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, todos devidamente qualificados.

Requereram os exequentes, o cumprimento pelos executados da obrigação imposta no processo de n. 202267000795.

Em 12/04/2023, a Câmara Municipal se manifestou informando que cumpriu a obrigação, devendo este processo ser extinto por falta de interesse processual.

Os exequente se manifestaram em 01/06/2023, afirmando mais uma vez que não houve cumprimento do acordo pactuado no processo principal.

O Ministério Público se manifestou em 08/08/2023, pela improcedência da demanda.

Eis o breve resumo fático.

II - FUNDAMENTAÇÃO



O processo seguiu seu trâmite regular, sendo assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, consectários do devido processo legal.

Dito isso, passo agora ao mérito.

Saliente-se que o presente feito visa executar o acordo pactuado nos autos de n. 202267000795, no qual ficou acordado:

O Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis-Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Orgânica Municipal resolve tornar público e convocar toda edilidade deste poder legislativo para participar de eleição de escolha da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos da Câmara Municipal de Cristinápolis- SE, durante o biênio 2023/2024, de acordo com as seguintes normas.

Data e Local da Eleição:

*A eleição para a escolha dos membros da Mesa Diretora, biênio 2023/2024, será impreterivelmente **a partir das 09:00 horas, no dia 28 de outubro de 2022**, através de pauta da sessão extraordinária e ocorrerá no Plenário da Câmara Municipal de Cristinápolis, localizado na Praça da Bandeira, nº 149, Centro, Cristinápolis-Sergipe.*

(...)

Como visto, os exequentes informam que o acordo não foi devidamente cumprido, uma vez que no dia e horário previamente acordado, compareceram somente eles à sessão. Afirmam que a sessão deveria ter iniciado à 09h00min, no entanto, apesar de aguardarem o limite de tolerância disposto no Regimento Interno, qual seja, 15 (quinze) minutos, os demais vereadores não compareceram, motivo pelo qual, o Vice-Presidente da Câmara, iniciou e finalizou a sessão por ausência de quórum.

Relataram ainda que, no mesmo dia, os demais vereadores, ora executados, se dirigiram até a Câmara Municipal, à revelia dos exequentes e votaram declarando Adelmo Gonçalo Dias dos Santos como presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis para o biênio 2023 /2024.

Já a Câmara Municipal, alega que realizou a eleição no dia correto, no horário de 09h50min, com a participação dos vereadores Adelmo Gonçalo Dias dos Santos, João dos Santos Guimarães, Elielma Quintela Guimarães, Jorge Icaro de Santana Hora, Gilberto Alves Rocha, sendo que elegeu-se a chapa 01 composta pelo Presidente: Adelmo Gonçalo Dias dos Santos, Vice-Presidente: Landerrobson Jairon dos Santos Ribeiro, 1º Secretário: Elielma Quintela Guimarães e o 2º Secretário: Gilberto Alves Rocha

Afirmaram que “a palavra a partir não quer dizer termo inicial de horários que se finaliza as 23:59, como alegado na inicial, mas termo de início da referida eleição dentro do expediente normal que é das 8:00 horas até as 13:00 horas, como descrito no acordo, portanto se a eleição tivesse ocorrido as 8:59 horas da manhã ou as 13:01 horas da tarde o acordo não teria sido concretizado.”.

Ademais, da análise detida aos autos, salienta este Juízo que os argumentos dos exequentes quanto à ausência de cumprimento do acordo merecem prosperar. Explico.

Quanto ao acordo pactuado nos autos do processo principal, ficou explícito que a eleição seria realizada impreterivelmente no dia 28 de outubro de 2022, **a partir** das 09:00 horas. Nesse contexto, “a partir” traduz claramente que os vereadores deveriam chegar nesse horário para a realização da votação, ou subsidiariamente, acordarem previamente um horário conveniente para todos e não, como tentam sugerir, abrir uma sessão extraordinária em horário em que apenas os 6 (seis) vereadores votantes estavam cientes, sem consentimento dos demais.

Some-se a isto o fato de que, no horário designado, à 09h00min do dia 28/10/2023, os exequentes estavam presentes na Câmara e aguardaram o tempo de tolerância estabelecido pelo Regimento Interno, abrindo a sessão às 09h15min e fechando-a por ausência de quórum para votação, o que caracteriza o descumprimento do acordo firmado. Veja-se o art. 133 do referido Regimento:

Art. 133. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Vale destacar que, se assim não decidido, importaria na emanção de um ato eminentemente atentatório ao princípio da segurança jurídica, considerando que se trata de acordo pactuado no processo de origem, o qual foi devidamente homologado.

Não deixo de ressaltar que abrir uma sessão extraordinária fora do horário previamente definido, fere a razoabilidade, a probidade e a boa-fé.

Quanto à razoabilidade, também chamada de bom-senso, exige que a administração pública aja adotando a racionalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que "(...) a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro." Logo, para ele, a razoabilidade visa a invalidação de condutas "desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência".

O julgado a seguir transcrito, relatado pelo Ministro Adylson Motta, diante do caso concreto, adotou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

Acórdão 304/2001 - Plenário. Trata-se de prestação de contas em que o Tribunal acolheu as razões de justificativa dos responsáveis com base no princípio da razoabilidade, aprovando, com ressalvas, as respectivas gestões. Discutiu-se, na ocasião, a reprovabilidade de duas supostas irregularidades: desnecessidade de reajuste do valor de locação do imóvel contratado junto a terceiro e prática de sobrepreço no novo valor fixado para a locação. Tais procedimentos teriam afrontado o art. 27, § 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, e o art. 65, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei 8666/93. Todavia, ao examinar as razões

Je justificativa, o Tribunal considerou necessário o reajuste do valor de locação do imóvel, em face da comprovada defasagem de seu preço. Oportuno transcrever parte da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

"Ressalte-se das justificativas apresentadas pelos responsáveis, em reforço à inexistência de dano ao erário, ponderação no sentido de que a administração da entidade, no caso concreto, fez uso do princípio da razoabilidade, buscando, em última instância, o atendimento do interesse público.

O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

Em relação à probidade, está amplamente ligada à honestidade e correção de conduta. A probidade administrativa é necessária para a democracia e se assim não agir a administração, há risco ao regime democrático e aos interesses da coletividade.

Osório (2007, p. 125), afirma que a probidade é um dever ligado a "um universo quase inesgotável de deveres públicos", relacionando "direitos a uma eficiente e honesta Administração Pública".

E ainda:

Osório (2007, p. 111, apud CARVALHO, 2011, p. 196):

A probidade é a honradez, sintetizando as principais virtudes dos profissionais. Supõe uma consciência bem formada e informada pelas normas éticas [...] Recorde-se que o cliente do funcionário público é a sociedade. O que conta é a boa fama, reputação e as virtudes do funcionário na perspectiva de algumas pautas concretas de honra. [...] Ser um homem honrado não é ser apenas honesto, é mais do que isso. Honra é mais do que honestidade. Para começar, ser honrado, no setor público, é também o parecer honesto. [...]

Por fim, a boa-fé, assim como a probidade, se relaciona com a moralidade, não podendo o administrador adotar comportamento prejudicial.



Isto posto, ao nosso sentir, não é razoável, proporcional e de boa-fé, a abertura de uma sessão extraordinária em um horário que NÃO foi previamente agendado, bem como, que não houve comprovação de ciência de todos os interessados.

Portanto, **a procedência** da demanda é medida de justiça.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ao passo que DETERMINO o cumprimento integral do acordo pactuado nos autos de n. 202267000795, devendo a CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS proceder com nova eleição de escolha da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos da Câmara Municipal de Cristinápolis - SE, durante o biênio 2023/2024, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comunicar previamente data e horário da sessão a todos os vereadores, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ainda, em razão do vício narrado na fundamentação, declaro nula a eleição ocorrida em 28/10/2022, na qual elegeu-se elegeu-se a chapa 01 como vencedora, composta pelo Presidente: Adelmo Gonçalo Dias dos Santos, Vice-Presidente: Landerrobson Jairon dos Santos Ribeiro, 1º Secretário: Elielma Quintela Guimarães e o 2º Secretário: Gilberto Alves Rocha.

Cumpra-se conforme determinado.

Após realizada a eleição, archive-se.



Assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, em 12/09/2023 às 17:24:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023008887137-72. Fl: 7/7



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023008887137-72**.
